



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 004/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 001/2015

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2004, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO O ARTIGO 167, E INCLUINDO O ARTIGO 170-A".

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de lei acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação em análise.

Usando de suas prerrogativas legais previstas no artigo 53 parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, o vereador Dercilio José Severgnini deu entrada do projeto de lei complementar antes numerado, que trata de introduzir alterações no código de posturas do município, criado pela lei complementar nº 009/2004. Propõe o vereador a revogação do artigo 167 e a inserção do artigo 170-A na lei, este último, que regra a proibição do uso de arame farpado e cerca energizada para cercar os imóveis localizados no perímetro urbano, situados nas ruas Argemiro Borges, Luiz Davet até a quadra 68, Pedro Maron até a quadra 69 e travessa Lindolfo Cordeiro, até as quadras 117 e 173.

Lido o projeto de lei na sessão ordinária do dia 09 de fevereiro, foi a matéria encaminhada à consultoria jurídica da Casa e a esta comissão, para pronunciamento conforme os ditames inseridos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Pois bem, esta comissão aguardou o pronunciamento da consultoria jurídica, para posteriormente pronunciar-se sobre o projeto de lei. A consultoria através do parecer jurídico nº 007/2015 pronunciou-se pela inocorrência de ilegalidades no projeto, fazendo apenas uma ressalva, no sentido de que a delimitação poderia ter critério mais objetivo, como por exemplo, o perímetro urbano do município. Porém,

não se constata nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei em tela.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o artigo 31 XI antes mencionado, do Regimento Interno, cabe a esta comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Legislativo.

No tocante à juridicidade não há restrições, conforme o parecer jurídico que segue acostado ao processo legislativo da matéria.

Ante ao exposto, registramos o cunho de legalidade, constitucionalidade, e juridicidade do projeto de lei ora apreciado por este relator.

Entretanto, por se tratar de um assunto controverso sob a ótica deste relator, eximo-me na manifestação quanto ao mérito da matéria, decisão esta, que ficará a critério do Plenário.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Major Vieira, 27 de fevereiro de 2015.

DANILO GUEDES – relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 27 de fevereiro de 2015.

SIDNEI LEMOS SPHAIR

NEUSA S SCHUMACHER